MENSAGEM Nº 258/2011–ALE .

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo
Portas abertas para você

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 09 de agosto do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o veto parcial ao Projeto transformando na Lei nº 2.528, de 25 de julho de 2011, que "Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em ____/____/____
Horas _____
Fls _____

2528

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORGINAL EM: 01 / 08 / 2011
ASSINATURA: Regiane
Ass. Parlamentar

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 150, DE 25 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Cria a Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual", encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 241/2011, de 7 de julho de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 10 e o Anexo único do presente Projeto de Lei, a seguir transcritos e justificados e fundamentados:

1 - *"Art. 10. A Fundação Rondônia será administrada por uma Diretoria Executiva, composta por 1 (um) presidente e 4 (quatro) diretores de departamentos, indicados e nomeados pelo Governador do Estado, mediante prévia e específica aprovação da Assembleia Legislativa.*

Parágrafo único. Os demais cargos em comissão constante do anexo único a esta Lei, serão de livre nomeação e exoneração do Presidente da Fundação Rondônia.

Pelo que podem Vossas Excelência deslumbrar, a matéria apresentada representa expressa ingerência em espaço de competência típica do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o princípio constitucional de separação dos poderes, norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida no artigo 2º da Constituição Federal vigente, ao inserir a referida emenda com o texto "mediante prévia e específica aprovação da Assembleia Legislativa", *in verbis*:

"Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Ademais, entendeu-se caracterizada a ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, já que a norma em questão conferiu ao Poder Legislativo, prerrogativas exclusivas ao Poder Executivo, vez que, o disposto no inciso XXIV do artigo 29, da Constituição Estadual, assim estabelece:

"Art. 29. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - aprovar, previamente, por maioria de seus membros e por voto secreto, após argüição, a escolha:

a) dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado indicados pelo Governador;

b) dos Administradores dos Municípios criados e não instalados;

c) de titulares de outros cargos que a lei determinar;

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
01 AGO. 2011
Servidor (nome legível)

d) do Procurador Geral de Justiça e do Defensor Público Geral;"

Como bem podem anuir Vossas Excelências, o disposto no artigo 10 do Projeto de Lei em comento não admite aprovação prévia dessa Augusta Assembleia Legislativa, uma vez que não estão enumerados no dispositivo supra mencionado.

2 - *ANEXO ÚNICO*
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO RONDÔNIA

CARGO	*QUANT.*	*SÍMBOLO*
Presidente	*01*	*CDS-21*
Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro	*01*	*CDS-18*
Diretor do Departamento de Planejamento Estratégico	*01*	*CDS-18*
Diretor do Departamento de Apoio à Pesquisa e de Formação em Recursos Humanos em Ciência e Tecnologia	*01*	*CDS-18*
Diretor do Departamento de Inovação e Transferência de Tecnologia	*01*	*CDS-18*
Procurador-Chefe	*01*	*CDS-18*
Chefe de Gabinete da Presidência	*01*	*CDS-17*
Assessor	*05*	*CDS-16*
Secretária da Presidência	*01*	*CDS-15*
TOTAL	*13*	

Quanto ao veto ao Anexo único do Projeto de Lei em tela, a matéria originalmente encaminhada a essa Casa de Leis tratava em seu artigo 15, que o regime jurídico do pessoal da Fundação Rondônia seria o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e o artigo 16, somente apresentava os cargos de provimento em comissão, no qual foram fixados os valores das remunerações e quantidades, cuja contribuição se daria junto ao INSS, os quais foram alterados nessa Assembleia Legislativa para Cargos de Direção e Assessoramento Superiores, com as simbologias de CDS's.

Ressalta-se, ainda, que o aludido Anexo contém vício de iniciativa, pois fere frontalmente a Constituição Estadual, uma vez que a matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Constituição Federal, consoante se observa no comando legal do artigo 39:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Do exposto, os mencionados dispositivos são inconstitucionais, pois invadem competência privativa do Governador do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 2.528, DE 25 DE JULHO DE 2011.

Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio, vinculada à Governadoria, a qual se regerá por seu Estatuto, esta Lei e demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. A Fundação Rondônia terá sede e foro na cidade de Porto Velho, jurisdição em todo o Estado e prazo indeterminado de duração.

Art. 2º. A Fundação Rondônia terá a finalidade de fomentar o desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas e a pesquisa do Estado, através das seguintes ações:

I – apoiar, com ideias, práticas e iniciativas de ciência e tecnologia, as estratégias de desenvolvimento de Rondônia;

II – formular e gerir a política de recursos humanos em ciência e tecnologia e o apoio à pesquisa científica e tecnológica, à luz da estratégia de desenvolvimento do Estado; e

III – identificar, adaptar e transferir, sobretudo para as pequenas e médias empresas, agrícolas ou industriais, a tecnologia requerida pela estratégia de desenvolvimento de Rondônia.

Art. 3º. O patrimônio da Fundação Rondônia será constituído pelos bens que o Estado lhe destinar, por doações e legados vindos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, nacionais, internacionais, bem como os bens adquiridos, a qualquer título, na forma da lei.

Parágrafo único. Para constituir o patrimônio inicial, instalar e dar início às suas atividades, o Poder Executivo destinará à Fundação Rondônia o imóvel de propriedade do Estado, situado na Avenida Farquar, nº 3.450, Bairro Pedrinhas, medindo 6.962,86 m² (seis mil novecentos e sessenta e dois vírgula oitenta e seis metros quadrados), e poderá abrir crédito adicional especial até o montante de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação no corrente exercício financeiro.

Art. 4º. Constituirão receitas da Fundação Rondônia:

I – dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado ou em seus créditos adicionais;

II – contribuições, subvenções econômicas, auxílios, transferências, doações e legados feitos por outros órgãos ou entidades públicas ou por instituições privadas nacionais e internacionais;

III – rendas resultantes da exploração dos seus bens e da prestação de serviços, da aplicação de suas receitas ou de retorno de financiamentos concedidos; e

IV - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 5º. O Estado destinará, anualmente, recursos à Fundação Rondônia no montante de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da sua receita tributária líquida.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se como Receita Tributária Líquida o produto da arrecadação de tributos de competência do Estado, líquido das restituições, dos incentivos fiscais e outras deduções da receita tributária e deduzidas as transferências por participações constitucionais a municípios na arrecadação de tributos da competência do Estado.

Art. 6º. Os bens e os recursos financeiros de que tratam os artigos 3º, 4º e 5º desta Lei só poderão ser utilizados no cumprimento da finalidade e objetivos da Fundação.

Art. 7º. A Fundação Rondônia terá a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Curador; e

II - Diretoria Executiva.

Art. 8º. O Conselho Curador, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, será exercido sem remuneração e terá a seguinte composição:

I – 6 (seis) representantes de livre escolha do Governador do Estado, entre pessoas de ilibada reputação e notório conhecimento nos campos da ciência e da tecnologia;

II – 3 (três) representantes dos setores produtivos do Estado;

III – 3 (três) representantes dentre universidades públicas, particulares e confessionais; e

IV – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Governador do Estado juntamente com 1 (um) suplente para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo aqueles referidos nos incisos II e III, escolhidos por seus pares e apresentados em lista tríplice individual, para escolha pelo Governador do Estado.

§ 2º. O Conselho Curador reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. A estrutura e o funcionamento do Conselho Curador serão definidos respectivamente em seu Estatuto e Regimento, a ser aprovado por seu colegiado e homologado pelo Governador.

§ 4º. Em caso de empate o Presidente do Conselho Curador terá direito ao voto de minerva para proceder ao desempate.

Art. 9º. A competência do Conselho Curador será estabelecida no Estatuto da Fundação Rondônia.

Art. 10. V E T A D O.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 11. O Estatuto da Fundação Rondônia disporá sobre a estrutura organizacional, funcionamento e regime de pessoal dos seus órgãos de administração e execução, bem como sobre o sistema de registros contábeis de suas operações, gestão de material e controle do seu patrimônio, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 12. Os bens, rendas e serviços da Fundação Rondônia serão isentos de tributos estaduais.

Art. 13. A prestação de contas da Fundação Rondônia, relativa à administração dos bens e recursos recebidos, no exercício ou na gestão, será elaborada em conformidade com as disposições constitucionais sobre a matéria, com o disposto em lei, no Estatuto da Entidade e nas demais normas legais aplicáveis, devendo ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14. O exercício financeiro da Fundação Rondônia coincidirá com o ano civil.

Art. 15. O regime jurídico do pessoal da Fundação Rondônia é o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. A admissão de servidores da Fundação Rondônia dar-se-á mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos com observância ao plano de cargos e salários e benefícios previstos em lei.

§ 2º. O Poder Executivo poderá colocar à disposição da Fundação Rondônia servidores públicos de seu quadro.

Art. 16. O quadro de cargos de provimento em comissão da Fundação Rondônia é o constante do anexo único desta Lei, cujos valores da simbologia são os estabelecidos na Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 17. O Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, expedirá o Estatuto da Fundação Rondônia, que será proposto pelo Conselho Curador.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de julho de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

V E T A D O

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 241/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 152/2011, que "Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de julho de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

Recebido:
07.07.11

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 152/2011

Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio, vinculada à Governadoria, a qual se regerá por seu Estatuto, esta Lei e demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. A Fundação Rondônia terá sede e foro na cidade de Porto Velho, jurisdição em todo o Estado e prazo indeterminado de duração.

Art. 2º. A Fundação Rondônia terá a finalidade de fomentar o desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas e a pesquisa do Estado, através das seguintes ações:

I – apoiar, com ideias, práticas e iniciativas de ciência e tecnologia, as estratégias de desenvolvimento de Rondônia;

II – formular e gerir a política de recursos humanos em ciência e tecnologia e o apoio à pesquisa científica e tecnológica, à luz da estratégia de desenvolvimento do Estado; e

III – identificar, adaptar e transferir, sobretudo para as pequenas e médias empresas, agrícolas ou industriais, a tecnologia requerida pela estratégia de desenvolvimento de Rondônia.

Art. 3º. O patrimônio da Fundação Rondônia será constituído pelos bens que o Estado lhe destinar, por doações e legados vindos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, nacionais, internacionais, bem como os bens adquiridos, a qualquer título, na forma da lei.

Parágrafo único. Para contituir o patrimônio inicial, instalar e dar início às suas atividades, o Poder Executivo destinará à Fundação Rondônia o imóvel de propriedade do Estado, situado na Avenida Farquar, nº 3.450, Bairro Pedrinhas, medindo 6.962,86 m² (seis mil novecentos e sessenta e dois vírgula oitenta e seis metros quadrados), e poderá

abrir crédito adicional especial até o montante de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação no corrente exercício financeiro.

Art. 4º. Constituirão receitas da Fundação Rondônia:

I – dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado ou em seus créditos adicionais;

II – contribuições, subvenções econômicas, auxílios, transferências, doações e legados feitos por outros órgãos ou entidades públicas ou por instituições privadas nacionais e internacionais;

III – rendas resultantes da exploração dos seus bens e da prestação de serviços, da aplicação de suas receitas ou de retorno de financiamentos concedidos; e

IV - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 5º. O Estado destinará, anualmente, recursos à Fundação Rondônia no montante de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da sua receita tributária líquida.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se como Receita Tributária Líquida o produto da arrecadação de tributos de competência do Estado, líquido das restituições, dos incentivos fiscais e outras deduções da receita tributária e deduzidas as transferências por participações constitucionais a municípios na arrecadação de tributos da competência do Estado.

Art. 6º. Os bens e os recursos financeiros de que tratam os artigos 3º, 4º e 5º desta Lei só poderão ser utilizados no cumprimento da finalidade e objetivos da Fundação.

Art. 7º. A Fundação Rondônia terá a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Curador; e

II - Diretoria Executiva.

Art. 8º. O Conselho Curador, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, será exercido sem remuneração e terá a seguinte composição:

I – 6 (seis) representantes de livre escolha do Governador do Estado, entre pessoas de ilibada reputação e notório conhecimento nos campos da ciência e da tecnologia;

II – 3 (três) representantes dos setores produtivos do Estado;

III – 3 (três) representantes de entre universidades públicas, particulares e confessionais; e

IV – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Governador do Estado juntamente com 1 (um) suplente para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo aqueles referidos nos incisos II e III, escolhidos por seus pares e apresentados em lista tríplice individual, para escolha pelo Governador do Estado.

§ 2º. O Conselho Curador reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. A estrutura e o funcionamento do Conselho Curador serão definidos respectivamente em seu Estatuto e Regimento, a ser aprovado por seu colegiado e homologado pelo Governador.

§ 4º. Em caso de empate o Presidente do Conselho Curador terá direito ao voto de minerva para proceder ao desempate.

Art. 9º. A competência do Conselho Curador será estabelecida no Estatuto da Fundação Rondônia.

Art. 10. A Fundação Rondônia será administrada por uma Diretoria Executiva, composta por 1 (um) presidente e 4 (quatro) diretores de departamentos, indicados e nomeados pelo Governador do Estado, mediante prévia e específica aprovação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Os demais cargos em comissão constante do anexo único a esta Lei, serão de livre nomeação e exoneração do Presidente da Fundação Rondônia.

Art. 11. O Estatuto da Fundação Rondônia disporá sobre a estrutura organizacional, funcionamento e regime de pessoal dos seus órgãos de administração e execução, bem como sobre o sistema de registros contábeis de suas operações, gestão de material e controle do seu patrimônio, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 12. Os bens, rendas e serviços da Fundação Rondônia serão isentos de tributos estaduais.

Art. 13. A prestação de contas da Fundação Rondônia, relativa à administração dos bens e recursos recebidos, no exercício ou na gestão, será elaborada em conformidade com as disposições constitucionais sobre a matéria, com o disposto em lei, no Estatuto da Entidade e nas demais normas legais aplicáveis, devendo ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 14. O exercício financeiro da Fundação Rondônia coincidirá com o ano civil.

Art. 15. O regime jurídico do pessoal da Fundação Rondônia é o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. A admissão de servidores da Fundação Rondônia dar-se-á mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos com observância ao plano de cargos e salários e benefícios previstos em lei.

§ 2º. O Poder Executivo poderá colocar à disposição da Fundação Rondônia servidores públicos de seu quadro.

Art. 16. O quadro de cargos de provimento em comissão da Fundação Rondônia é o constante do anexo único desta Lei, cujos valores da simbologia são os estabelecidos na Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 17. O Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, expedirá o Estatuto da Fundação Rondônia, que será proposto pelo Conselho Curador.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de julho de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 152/2011

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO RONDÔNIA

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente	01	CDS-21
Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro	01	CDS-18
Diretor do Departamento de Planejamento Estratégico	01	CDS-18
Diretor do Departamento de Apoio à Pesquisa e de Formação em Recursos Humanos em Ciência e Tecnologia	01	CDS-18
Diretor do Departamento de Inovação e Transferência de Tecnologia	01	CDS-18
Procurador-Chefe	01	CDS-18
Chefe de Gabinete da Presidência	01	CDS-17
Assessor	05	CDS-16
Secretária da Presidência	01	CDS-15
TOTAL	**13**	

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORGINAL EM: 06 / 07 /2011
ASSINATURA: Reglane
Ass. Parlamentar

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 127, DE 4 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual".

Nobres Parlamentares, a trilha de engajamento dos estados na geração de pesquisas e formação de pessoal em ciência e tecnologia foi inaugurada em 1960, quando o governador de São Paulo criou a primeira fundação estadual – a FAPESP. Hoje, ninguém poderia separar o dinamismo industrial e tecnológico de São Paulo, líder na maioria dos setores tecnológicos de ponta, da atuação da FAPESP, instituição de referência em todo o mundo. Desde então os demais estados da Federação criaram suas fundações, de forma que hoje, apenas Rondônia e Roraima ainda não têm instituição de fomento científico e tecnológico. A opção tardia por protagonismo no fomento científico e tecnológico permite que Rondônia aproveite a experiência dos demais estados e possa transcender os modelos existentes, tornando a Fundação Rondônia em vetor crucial de transformação produtiva e de desenvolvimento. Esse é o propósito maior do Projeto de Lei que submeto ao exame dessa Assembleia Legislativa.

Rondônia é uma anomalia histórica entre os estados da Federação. No resto do Brasil, o Estado garantiu a manutenção de uma ordem econômica e social concentradora e excludente. Aqui, o Regime Militar, em busca de legitimidade política, patrocinou amplo acesso a terra, principal fator produtivo e ponto de partida para que uma população de migrantes dinâmicos e empreendedores, vindos de todos os rincões do país, construísse uma verdadeira terra de oportunidades. O vigor produtivo de pequenos e médios produtores rurais induziu a formação de uma rede de cidades vibrantes, ampliando o escopo de possibilidades para a inclusão produtiva das gerações que se sucediam.

Hoje o modelo de desenvolvimento de Rondônia está frente a uma encruzilhada. As opções estratégicas a serem tomadas terão profundas consequências para as futuras gerações. Nossa economia se baseia quase exclusivamente na produção de bens primários, com pouca ou nenhuma agregação de valor no estado. A grande maioria dos produtores rurais, pequenos e médios se defronta com a gradativa queda de fertilidade da terra e com a falta de opções rentáveis de diversificação produtiva. Nas cidades, a fragilidade da base industrial e de serviços produtivos agrava as severas desvantagens locacionais de uma base produtiva distante dos maiores centros consumidores, resultando em círculo vicioso de atrofia do imenso potencial empreendedor de nosso povo.

Para que Rondônia preserve sua vocação original de desconcentrar a renda e de multiplicar oportunidades, é preciso transformar seu modelo de desenvolvimento. Para que permaneçam as virtudes democráticas de uma sociedade de fronteira, é preciso construir novas fronteiras de produtividade e de inovação. Ciência e tecnologia são os vetores mais importantes do salto de qualidade na escala de agregação de valor e a Fundação Rondônia será protagonista maior.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
06 JUL. 2011
Servidor(nome legível)

O equívoco mais comum na trajetória de uma instituição de financiamento científico e tecnológico é responder passivamente à demanda por recursos, sem foco e sem prioridades, meramente adicionando um pouco mais de recursos ao portfólio de editais e linhas de financiamento federais. Os casos mais bem

sucedidos no Brasil e internacionalmente revelam instituições que, meritocráticas, fizeram escolhas consistentes com a estratégia de desenvolvimento de estados e países. Outra característica essencial das melhores fundações é o viés explícito para o desenvolvimento tecnológico.

A Fundação Rondônia não deve repetir o perfil de distribuição de recursos das instituições federais de fomento, que dispõem de recursos em montante muito superior. Deve fomentar ramos tecnológicos que respondam à demanda dos produtores de Rondônia, em especial pequenos e médios, e que sirvam de alicerce para novos setores, em que o estado disponha de vantagens comparativas dinâmicas, tais como bioprospecção e biotecnologia. Não se deve confundir neutralidade científica em ambiente meritocrático com falta de rumo.

A estrutura orgânica da Fundação Rondônia se assemelha à de quase todas suas congêneres. Um Conselho Curador, composto por 12 membros, que define a política da Fundação, e uma Diretoria Executiva, que a executa. O Governador nomeia todos os Conselheiros, juntamente com um suplente. Metade dos Conselheiros são de livre escolha do Governador entre pessoas de ilibada reputação e notório conhecimento. Dos outros seis Conselheiros, três são escolhidos pelo Governador do Estado dentre nomes apresentados em listas triplas por universidades e institutos de pesquisa. Outros três Conselheiros são escolhidos da mesma forma, a partir de listas tríplices apresentadas pelos setores produtivos do estado. Algumas fundações estaduais, como a de Pernambuco e do Acre, atribuem livre escolha ao Governador do Estado para mais de metade dos Conselheiros. Outros, como o Rio de Janeiro, limitam a livre escolha do governador a um terço dos Conselheiros. A Fundação Rondônia repete o modelo da FAPESP e da FAPERGS, entre outras.

Dentre todas as fundações estaduais examinadas para elaboração deste Projeto de Lei, apenas a instituição paraense nomeia instituições específicas com representação em seu Conselho Curador. O cuidado em negar representação institucional cativa no Conselho curador tem dupla justificativa: previne que instituições decidam sobre recursos públicos a elas mesmas destinados; e evita a balcanização da representação no órgão deliberativo.

O Projeto de Lei que submeto à análise dessa Egrégia Assembleia Legislativa inova ao explicitar o compromisso da Fundação Rondônia com a identificação, adaptação e transferência de tecnologia e a prioridade atribuída às pequenas e médias empresas. Grande parte da demanda das empresas rondonienses por tecnologia pode ser atendida por soluções já existentes, quase sempre de acesso gratuito, mas, lamentavelmente, não disponíveis aos produtores. Adaptação e desenvolvimento de tecnologias já existentes, além do baixo custo e excelente retorno, é uma das formas mais eficientes de tornar empresas que adaptam tecnologias em empresas que inovam. A disseminação de conhecimento gerado em redes de pesquisa e desenvolvimento tem merecido atenção secundária nas políticas de C&T, embora a relação custo-benefício seja, por qualquer ângulo, excelente. A Fundação Rondônia não deve se distanciar das necessidades dos produtores. A qualidade de sua resposta às necessidades dos produtores e a aderência ao projeto estratégico de desenvolvimento do estado serão a mais precisa medida de seu sucesso.

Dentro do que rege a Constituição do Estado de Rondônia no seu título VI, capitulo II que consta da ordem social na sua seção II, através do artigo 201 vem demonstrar o estatuto básico para a aprovação da lei regulamentadora da formação da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O Estado destinará até 0,5% de (zero vírgula cinco por cento) de sua receita tributária à liquida a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico.

Para dar início a uma nova era a da Pesquisa e Tecnologia, o Estado destinará para este ano R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), bem como um imóvel de 6.962.86 m² (seis mil novecentos e sessenta e dois e oitenta e seis metros quadrados) para constituir o patrimônio inicial da Fundação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 2500, DE 10 DE JUNHO DE 2011

ANEXO ÚNICO DO PROJETO

CARGO	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
Presidente	01	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Diretor Do Departamento Administrativo e Financeiro	01	R$ 8.000,00	R$ 8.000,00
Diretor do Departamento de Planejamento Estratégico	01	R$ 8.000,00	R$ 8.000,00
Diretor do Departamento Apoio à Pesquisa e de Formação em Recursos Humanos em Ciência e Tecnologia	01	R$ 8.000,00	R$ 8.000,00
Diretor do Departamento de Inovação e Transferência de Tecnologia	01	R 8.000,00	R 8.000,00
Procurador Chefe	01	R$ 8.000,00	R$ 8.000,00
Chefe de Gabinete da Presidência	01	R$ 4.000,00	R$ 4.000,00
Assessor	05	R$ 4.000,00	R$ 20.000,00
Secretária do Presidente	01	R$ 2.000,00	R$ 2.000,00
TOTAL	**13**	-	**R$ 76.000,00**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 4 DE JULHO DE 2011.

Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio, vinculada à Governadoria, a qual se regerá por seu Estatuto, esta Lei e demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. A Fundação Rondônia terá sede e foro na cidade de Porto Velho, jurisdição em todo o Estado e prazo indeterminado de duração.

Art. 2°. A Fundação Rondônia terá a finalidade de fomentar o desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas e a pesquisa do Estado, através das seguintes ações:

I – apoiar, com idéias, práticas e iniciativas de ciência e tecnologia, as estratégias de desenvolvimento de Rondônia;

II – formular e gerir a política de recursos humanos em ciência e tecnologia e o apoio à pesquisa científica e tecnológica, à luz da estratégia de desenvolvimento do estado; e

III – identificar, adaptar e transferir, sobretudo para as pequenas e médias empresas, agrícolas ou industriais, a tecnologia requerida pela estratégia de desenvolvimento de Rondônia.

Art. 3°. O patrimônio da Fundação Rondônia será constituído pelos bens que o Estado lhe destinar, por doações e legados vindos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, nacionais, internacionais, bem como os bens adquiridos, a qualquer título, na forma da lei.

Parágrafo único. Para construir o patrimônio inicial, o Poder Executivo destinará à Fundação Rondônia o imóvel de propriedade do Estado, situado na Avenida Farqhuar n. 3450, no Bairro Pedrinhas, medindo 6.962.86 m² (seis mil novecentos e sessenta dois e oitenta e seis metros quadrados) e abrirá crédito orçamentário no montante de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para instalação e início de suas atividades.

Art. 4°. Constituirão receitas da Fundação Rondônia:

I – dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado ou em seus créditos adicionais;

II – contribuições, subvenções econômicas, auxílios, transferências, doações e legados feitos por outros órgãos ou entidades públicas ou por instituições privadas nacionais e internacionais;

III – rendas resultantes da exploração dos seus bens e da prestação de serviços, da aplicação de suas receitas ou de retorno de financiamentos concedidos; e

IV - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 5°. O Estado destinará, anualmente, recursos à Fundação Rondônia no montante de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da sua receita tributária líquida.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se como Receita Tributária Líquida o produto da arrecadação de tributos de competência do Estado, líquido das restituições, dos incentivos fiscais e outras deduções da receita tributária e deduzidas as transferências por participações constitucionais a Municípios na arrecadação de tributos da competência do Estado.

Art. 6°. Os bens e os recursos financeiros de que tratam os artigos 3°, 4° e 5° desta Lei só poderão ser utilizados no cumprimento da finalidade e objetivos da Fundação.

Art. 7°. A Fundação Rondônia terá a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Curador; e

II - Diretoria Executiva.

Art. 8°. Conselho Curador, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, terá a seguinte composição:

I – seis representantes de livre escolha do Governador do Estado, entre pessoas de ilibada reputação e notório conhecimento nos campos da ciência e da tecnologia;

II – três representantes dos setores produtivos do Estado; e

III – três representantes de entre universidades públicas, particulares e confessionais.

§ 1° Os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Governador do Estado juntamente com um suplente para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo aqueles referidos nos incisos II e III, escolhidos por seus pares e apresentados em lista tríplice individual, para escolha pelo Governador do Estado.

§ 2° O Conselho Curador reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3° A estrutura e o funcionamento do Conselho Curador serão definidos respectivamente em seu Estatuto e Regimento, a ser aprovado por seu colegiado e homologado pelo Governador.

§ 4° Em caso de empate o Presidente do Conselho Curador terá direito ao voto de minerva para proceder ao desempate.

Art. 9º. A competência do Conselho Curador será estabelecida no Estatuto da Fundação Rondônia.

Art. 10. A Fundação Rondônia será administrada por uma Diretoria Executiva, composta por um Presidente e quatro Diretores de Departamentos, indicados pelo Governador.

Parágrafo único. Os demais cargos em comissão constante do Anexo único a esta Lei, serão de livre nomeação e exoneração do Presidente da Fundação Rondônia.

Art. 11. O Estatuto da Fundação Rondônia disporá sobre a estrutura organizacional, funcionamento e regime de pessoal dos seus órgãos de administração e execução, bem como sobre o sistema de registros contábeis de suas operações, gestão de material e controle do seu patrimônio, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 12. Os bens, rendas e serviços da Fundação Rondônia serão isentos de tributos estaduais.

Art. 13. A prestação de contas da Fundação Rondônia, relativa à administração dos bens e recursos recebidos, no exercício ou na gestão, será elaborada em conformidade com as disposições constitucionais sobre a matéria, com o disposto em lei, no Estatuto da Entidade e nas demais normas legais aplicáveis, devendo ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14. O exercício financeiro da Fundação Rondônia coincidirá com o ano civil.

Art. 15. O regime jurídico do pessoal da Fundação Rondônia é o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º A admissão de servidores da Fundação Rondônia dar-se-á mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos com observância ao plano de cargos e salários e benefícios previstos em lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá colocar à disposição da Fundação Rondônia servidores públicos de seu quadro.

Art. 16. O quadro de cargos de provimento em comissão da Fundação Rondônia é o constante do Anexo único desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, expedirá o Estatuto da Fundação Rondônia, que será proposto pelo Conselho Curador.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos necessários ao cumprimento desta Lei, em especial:

I – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categorias programáticas e despesas constantes da Lei Orçamentária em vigor, para atendimento das disposições desta Lei; e

II – a abertura de créditos orçamentários.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO RONDÔNIA

CARGO	VALOR	QUANTIDADE
Presidente	R$ 10.000,00	01
Diretor Do Departamento Administrativo e Financeiro	R$ 8.000,00	01
Diretor do Departamento de Planejamento Estratégico	R$ 8.000,00	01
Diretor do Departamento Apoio à Pesquisa e de Formação em Recursos Humanos em Ciência e Tecnologia	R$ 8.000,00	01
Diretor do Departamento de Inovação e Transferência de Tecnologia	R 8.000,00	01
Procurador Chefe	R$ 8.000,00	01
Chefe de Gabinete da Presidência	R$ 4.000,00	01
Assessor	R$ 4.000,00	05
Secretária do Presidente	R$ 2.000,00	01
TOTAL	-	**13**